

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1307854 - SP
(2018/0140259-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADOS : RENER VEIGA - SP104397
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S) - SP136425
EMBARGADO : MANABU NANAMURA
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA - SP284785
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECESSO FORENSE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DESTES STJ NO AGRG NO ARES 137.141/SE, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 15.10.2012, PELO QUAL SERIA POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTERNO. ACLARATÓRIOS DA CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E PROPORCIONAR AO MINISTRO RELATOR A ANÁLISE DO RESPECTIVO RECURSO, CONFORME FOR DE JUSTIÇA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Na hipótese dos autos, o recurso foi protocolado no ano de 2012, quando prevalecente a diretriz da Corte Especial deste

Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência da existência de feriado local ou de suspensão de expediente forense, pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental.

3. Depreende-se do documento acostado às fls. 843 e demais elementos probatórios que o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial teve início no dia 23.2.2012, havendo suspensão dos prazos processuais no período de 20 e 21.2.2012, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. Assim, considerando o dia de início, de suspensão e de retorno da contagem do prazo processual, verifica-se que este se encerraria no dia 9.3.2012 Neste contexto, está tempestivo o recurso, uma vez que foi interposto no dia 8.3.2012.

5. Embargos de Declaração da CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para reconhecer a comprovação documental da suspensão dos prazos, trazidas com o Agravo Interno, afastar a intempestividade do Agravo em Recurso Especial e proporcionar ao Relator a análise do respectivo recurso, conforme for de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.854 - SP (2018/0140259-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADOS : RENER VEIGA - SP104397

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S) - SP136425

EMBARGADO : MANABU NANAMURA

ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711

GABRIELA VALENCIO DE SOUZA - SP284785

TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial opostos pela CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP contra acórdão prolatado pela egrégia 1a. Turma deste STJ, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRADO INTERNO DA SABESP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.*

Superior Tribunal de Justiça

2. *Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.*

3. *No caso dos autos, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 20.2.2012, sendo o Recurso Especial interposto somente em 8.3.2012, quando já esgotado o prazo recursal. Ressalte-se que, na esteira do decidido por esta Corte, é desinfluyente à espécie a comprovação posterior de feriados locais.*

4. *Agravo Interno da SABESP a que se nega provimento.*

2. Nas razões dos Aclaratórios, a parte embargante aponta a omissão do julgado, ao argumento de que embora a Corte Especial deste Tribunal Superior tenha estabelecido ser necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso (REsp. 1.813.684/SP), foram modulados os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente, deve se dar à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.854 - SP (2018/0140259-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADOS : RENER VEIGA - SP104397
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S) - SP136425
EMBARGADO : MANABU NANAMURA
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA - SP284785
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECESSO FORENSE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DESTES STJ NO AGRG NO ARESP 137.141/SE, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 15.10.2012, PELO QUAL SERIA POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTERNO. ACLARATÓRIOS DA CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E PROPORCIONAR AO MINISTRO RELATOR A ANÁLISE DO RESPECTIVO RECURSO, CONFORME FOR DE JUSTIÇA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Na hipótese dos autos, o recurso foi protocolado no ano de 2012, quando prevalecente a diretriz da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência da existência de feriado local ou de suspensão de expediente forense, pode ocorrer posteriormente, em sede

de Agravo Regimental.

3. Depreende-se do documento acostado às fls. 843 e demais elementos probatórios que o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial teve início no dia 23.2.2012, havendo suspensão dos prazos processuais no período de 20 e 21.2.2012, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. Assim, considerando o dia de início, de suspensão e de retorno da contagem do prazo processual, verifica-se que este se encerraria no dia 9.3.2012. Neste contexto, está tempestivo o recurso, uma vez que foi interposto no dia 8.3.2012.

5. Embargos de Declaração da CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para reconhecer a comprovação documental da suspensão dos prazos, trazidas com o Agravo Interno, afastar a intempestividade do Agravo em Recurso Especial e proporcionar ao Relator a análise do respectivo recurso, conforme for de justiça.

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.854 - SP (2018/0140259-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADOS : RENER VEIGA - SP104397

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S) - SP136425

EMBARGADO : MANABU NANAMURA

ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711

GABRIELA VALENCIO DE SOUZA - SP284785

TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988

VOTO

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Na hipótese dos autos, o recurso foi protocolado no

Superior Tribunal de Justiça

ano de 2012, quando prevalecente a diretriz da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência da existência de feriado local ou de suspensão de expediente forense, pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental.

3. Depreende-se do documento acostado às fls. 843 e demais elementos probatórios que o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial teve início no dia 23.2.2012, havendo suspensão dos prazos processuais no período de 20 e 21.2.2012 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. Assim, considerando o dia de início, de suspensão e de retorno da contagem do prazo processual, verifica-se que este se encerraria no dia 9.3.2012. Neste contexto, está tempestivo o recurso, uma vez que foi interposto no dia 8.3.2012.

5. Embargos de Declaração da CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para reconhecer a comprovação documental da suspensão dos prazos, trazidas com o Agravo Interno, afastar a intempestividade do Agravo em Recurso Especial e proporcionar ao Relator a análise do respectivo recurso, conforme for de justiça.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.307.854 / SP

Número Registro: 2018/0140259-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01345265520108260000 1345265520108260000 053090008491 53090008491 03638063 990101345269

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADOS : RENER VEIGA - SP104397

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S) - SP136425

AGRAVADO : MANABU NANAMURA

ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711

GABRIELA VALENCIO DE SOUZA - SP284785

TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADOS : RENER VEIGA - SP104397

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S) - SP136425

EMBARGADO : MANABU NANAMURA

ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711

GABRIELA VALENCIO DE SOUZA - SP284785

TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020